



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5913 , DE 29 DE ABRIL DE 1993.

Integra à Legislação Tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS nº 88 e 148/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando deliberação do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

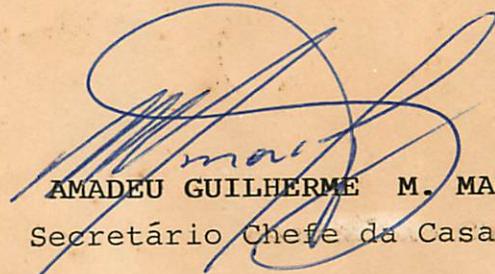
Art. 1º - Passam a integrar a Legislação Tributária do Estado de Rondônia os Convênios ICMS 88 e 148/92 de 30 de julho de 1992 e 15 de dezembro de 1992, respectivamente, em anexo, celebrados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º - O Secretário de Estado da Fazenda baixará normas que se fizerem necessárias à fiel execução dos Convênios ora integrados, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos até 15 de agosto de 1992, com relação ao Convênio ICMS 88/92 e até 1º de janeiro de 1993, com relação ao Convênio ICMS 148/92.

29 de abril de 1993, 1059 da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador


AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial nº 2765 do dia 29/04/93

DECRETO Nº 11.113 DE 29 DE ABRIL DE 1993.

Integra a Legislação Tributária do Estado de Rondônia as Convenções ICMS nº 88 e 148/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho de Fazenda - COMFAZ,

D E C R E T O

Art. 1º - Passam a integrar a Legislação Tributária do Estado de Rondônia as Convenções ICMS 88 e 148/92 de 30 de dezembro de 1992 e 15 de dezembro de 1992, respectivamente, em substituição ao Decreto nº 11.113 de 29 de abril de 1993, em conformidade com o Parecer do Conselho de Fazenda - COMFAZ, de 27 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O Secretário de Estado da Fazenda, para as providências necessárias à fiel execução das obrigações tributárias, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 11.113, de 29 de abril de 1993.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 15 de agosto de 1992, com relação ao Convênio ICMS 88/92 e até 19 de janeiro de 1993, com relação ao Convênio ICMS 148/92.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em Porto Velho, 29 de abril de 1993.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

